

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°308-A, DO SR. NEUTON LIMA, QUE “ALTERA OS
ARTS. 21, 32 E 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIANDO AS POLÍCIAS
PENITENCIÁRIAS FEDERAL E ESTADUAIS”**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 308-A, DE 2004
APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 497, DE 2006.**

VOTO EM SEPARADO

Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais.

Autor: Deputado Neuton Lima

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

A proposta apresentada em 11 de agosto de 2004, pelo primeiro signatário, Deputado Neuton Lima, tem como finalidade a criação de instituições nas esferas federal e estadual “destinadas a assumir os encargos de guarda, escolta e recaptura de presos condenados ou custodiados pela Justiça.” A iniciativa legislativa propõe-se, pois, a aperfeiçoar o sistema de segurança pública ora vigente no País, com a liberação definitiva dos integrantes das polícias civis e militares de encargos em atividades carcerárias.

O texto original, para isso, sugere acréscimo de inciso ao art. 21, parágrafo ao art. 32 e incisos e parágrafo ao art. 144, todos da Constituição Federal. Em síntese, cria o Sistema Penitenciário, polícia penitenciária federal e estadual, além de estabelecer as competências de seus integrantes.

Designado o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá para relatar, no mérito, a

presente proposta, votou pela aprovação da PEC 308-A de 2004 e da PEC 497, de 2006, nos termos do substitutivo que apresentou.

É o relatório.

II - VOTO

Parece-nos que quanto ao conteúdo, não há o que dissentir. Realmente, os Sistemas Penitenciários dos entes da federação têm que ser aperfeiçoados.

Por outro lado, existem aspectos que merecem reparos nos textos sob exame. Destacamos, a título de exemplo, a introdução de matéria de lei ordinária, desnecessariamente, no Texto Constitucional. É o caso da regulamentação do horário a ser cumprido pelos agentes de segurança de estabelecimentos prisionais. É incompreensível e anacrônico a diferenciação da jornada de trabalho desses profissionais da dos integrantes dos órgãos de segurança pública constantes dos incisos do art. 144 da CF.

Apesar disso, estamos convictos de que a atuação dos órgãos de segurança de estabelecimentos prisionais consiste em atividade estatal específica de execução penal, no extremo oposto do atuar das polícias ostensivas e de investigação, e como tal deve ser tratada, para o bem dos agentes penitenciários e da sociedade brasileira. Todavia, a simples inclusão da pretensa “polícia penal” ou “polícia penitenciária” no rol de órgãos de segurança pública não garantirá, por si só, implementação deste novo órgão e a solução da vida funcional destes importantes agentes públicos para o sistema da justiça criminal brasileira.

O que é preciso é uma determinação na Constituição que permita ao legislador ordinário uma regulamentação harmônica e eficaz da matéria. Ademais, ficou evidente, nas audiências públicas realizadas, a falta de uniformidade de entendimento acerca do assunto, não sendo, por isso, razoável o tratamento tão detalhado de assunto complexo como o em questão na Lei Maior que, deve, sim, introduzi-lo, mas apenas de modo a orientar a estruturação desses órgãos pelos entes federados dentro das suas respectivas realidades conjunturais, sem a perda da unidade mínima de tratamento que se busca em uma diretriz de natureza constitucional.

Acreditamos, por tudo isso, como indicativo de solução ao problema, que, ao invés de uma “polícia penal”, mais própria seria a criação de uma “polícia prisional” integrando o sistema de segurança pública juntamente com os demais órgãos já existentes. Considerando que a regulamentação da questão será feita pela União, pelos Estados-Membros e pelo Distrito Federal, a proposta deveria preservar o âmbito da atuação executiva e legislativa dos entes federal, distrital federal e estaduais.

Ressalta-se, por último, que o sucesso da nova polícia depende do aproveitamento dos atuais servidores que já operam no âmbito do sistema carcerário, razão pela qual é de fundamental importância, estabelecermos regras de transição, acrescendo artigo específico no ADCT, com já ocorreu, por exemplo, quando da promulgação das EC nº 01, de 1994, EC nº 10, de 1996, EC nº 12, de 1996, EC Nº 17, de 1997, EC nº 31, de 2000, EC nº 37, de 2002, EC nº 42, de 2003 e EC nº 53, de 2006.

Assim é que, apesar de reconhecer meritória a iniciativa, manifestamo-nos contrariamente a PEC n.º 308-A, de 2004 e a de n.º 497, de 2006 nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, mas tomamos a liberdade, de apresentar redação alternativa anexa.

Sala da Comissão Especial, 17 de outubro de 2007.

Marcelo Itagiba

Deputado Federal – PMDB/RJ

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 308-A, DO SR. NEUTON LIMA, QUE “ALTERA OS
ARTS. 21, 32 E 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIANDO AS POLÍCIAS
PENITENCIÁRIAS FEDERAL E ESTADUAIS”**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 308-A, DE 2004
APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 497, DE 2006.**

Acrescenta o § 10 ao art. 144, da Constituição Federal e art. 22-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando as polícias prisionais.

Art. 1º. O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144.....

§ 10. A União, o Distrito Federal e os Estados constituirão polícias prisionais destinadas à segurança dos estabelecimentos carcerários, à escolta de preso e, na forma das suas respectivas leis, à prática de atos administrativos relacionados com a execução penal.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A É assegurado aos agentes penitenciários estaduais, aos policiais civis e militares e aos bombeiros militares do Distrito Federal que atuarem no âmbito do sistema penitenciário até 90 dias após a regulamentação do § 10 do art. 144 desta Constituição, o direito de opção pela carreira nele prevista.

Parágrafo único. Os policiais civis e militares e os bombeiros militares do Distrito Federal que não optarem pela carreira referida no **caput** retornarão para a respectiva instituição de origem, e os agentes penitenciários estaduais não optantes comporão quadro em extinção, mantidas as competências, direitos e restrições a que se acham submetidos. (NR)”

Art. 3º Esta emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ

